



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00010/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.064877/2018-87

INTERESSADOS: PATRICIO JOSE MOREIRA PIRES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 1003/2019. CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. LEI N° 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do *SEGUNDO* Termo Aditivo (Sequencial 12 - Lepisma), referente ao Contrato nº 1003/2019, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 30/10/2021.
2. Ressalte-se que o Contrato supracitado (Sequencial 01 fls. 72/77-verso), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização de projeto de pesquisa denominado "Avaliação do uso de diferentes coprodutos siderúrgicos como agregados em misturas asfálticas usinadas a quente, produção de micro revestimento e melhoramento de solos para fins de pavimentação" doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Cooperação firmado em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e a ArcelorMittal Brasil S/A (AMB), doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO, para financiar o referido projeto.
3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: "*O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência contratual até 30/10/2021.*" (Sequencial 12 - Lepisma)
4. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

7. Verifica-se ao Sequencial 01, fl. 193 a 197 justificativa à solicitação de Aditivo ao referido Contrato - conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, informando:

"[...]"

Em sua solicitação, o Professor Patrício informa que não haverá alteração no valor total do projeto e que não haverá prorrogação de bolsa de nenhum bolsista envolvido no projeto, sendo solicitados neste pedido apenas uma prorrogação de prazo, conforme justificativas:

1 - O estado de pandemia devido a COVID-19 impediu a realização de parte do projeto, cujo esforço final concentrava na divulgação de resultados em congressos e palestras os quais foram adiados devido a esse período de pandemia."

"[...]"

8. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

9. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

10. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

11. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

o presente CONTRATO terá a duração de 18 (dezoito) meses a contar da data da sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato

12. Compulsando os autos, verifico, ao Sequencial fl. 198, a aprovação do Conselho Departamental de Engenharia Civil da UFES, referente à prorrogação proposta pelo Termo Aditivo, conforme a CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

IV - CONCLUSÃO

13. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. Em conclusão, após análise da minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 12) alertando mais uma vez que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 14 de janeiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068064877201887 e da chave de acesso fdd292c3



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 14/01/2021 às 19:03

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/123431?tipoArquivo=O>